

Processo nº.: 18471.001241/2005-16 Recurso nº.: 151.932 – EX OFFICIO Matéria: IRPJ E OUTRO – Ex: 2003

Recorrente : 2ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I

Interessada: CIA. DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-RIOTRILHOS

Sessão de :06 de dezembro de 2006

Acórdão n.º :101-95.900

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ - GLOSA DA (QUASE) TOTALIDADE DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES - LUCRO REAL - IMPOSSIBILIDADE - A glosa de 95% dos custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da tributação com base no lucro real, qual seja, a escrituração contábil respaldada em livros e documentação hábil e idônea. Nestas circunstâncias, o procedimento adequado é o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO - RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ

RELATOR

FORMALIZADO EM:

2.9 J## 200

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.900

Recurso nº.: 151.932 - EX OFFICIO

Recorrente: 2ª TURMA DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I

Interessada: CIA. DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-RIOTRILHOS

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 10.617, de 27/04/2006 (fls. 1233/1238), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado nos autos de Infração: IRPJ, fls. 117 e CSLL, fls. 122.

O lançamento foi efetuado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades fiscais:

1 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

Glosa de despesas operacionais por falta de comprovação documental, alocadas na DIPJ 2003 – Ficha 05 A, Linha 30 – Outras Despesas Operacionais e na Ficha 06 A, Linha 32 – Variações Cambiais Passivas, conforme Termo de Constatação dos Fatos (fls. 112/116).

2 – DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO CONJUNTO DE INSTALAÇÃO OU EQUIPAMENTO NÃO INDIVIDUALIZADO

Glosa de encargos de depreciação por falta de comprovação documental alocados na DIPJ 3002 – Ficha 04 A, Linha 10 – Encargos de Depreciação e na Ficha 05 A, Linha 20 – Encargos de Depreciação, conforme Termo de Constatação dos Fatos.

Enquadramento Legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300, do RIR/99.

Informa o Termo de Constatação dos Fatos (fls. 112/116) que a interessada deixou de atender o Termo de Início de Fiscalização (fls. 50/51), bem como o Termo de Intimação Fiscal (fls. 52/53), no que se refere à apresentação dos documentos comprobatórios das contas "Outras Despesas Operacionais" ex

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.900

"Variações Cambiais Passivas", cujos valores montam em R\$ 7.073.762,25 e R\$ 217.308.332,52, respectivamente.

Também em relação à conta "Encargos de Depreciação", a contribuinte deixou de apresentar os documentos comprobatórios, motivo pelo qual a autoridade autuante procedeu a glosa dos valores de R\$ 56.303.317,70 e R\$ 742.409,10.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fis. 156, acompanhada dos documentos de fis. 157/1224, onde argumenta que, durante a visita do Auditor Fiscal na empresa, toda a documentação solicitada através dos termos de intimação, foram entregues nos prazos, conforme guias de remessas recibadas. Assim, toma a apresentar toda a documentação pertinente, em comprovação aos valores informados na DIPJ/2003.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

GLOSA DA QUASE TOTALIDADE DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

A glosa de 95% dos custos e despesas operacionais declarados pelo contribuinte, impossibilita a apuração do lucro real, por falta dos requisitos essenciais da modalidade de tributação: contabilidade respaldada em livros e documentação hábil e idônea. Nestas circunstâncias, o procedimento adequado é o arbitramento do lucro.

CSLL

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos de decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Improcedente

PROCESSO N°. : 18471.001241/2005-16 ACÓRDÃO N°. : 101-95.900

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento a quo recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.900

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto n° 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n° 8.748, de 09/12/93, arts. 1° e 3°, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, contra a decisão proferida no Acórdão nº 10.617, de 27/04/2006, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Consta que voto condutor do aresto recorrido que, intimado, o contribuinte deixou de apresentar os documentos comprobatórios das despesas correspondentes, tendo resultado na glosa das mesmas.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

O somatório dos valores glosados atinge o montante de R\$ 281.427.811,57, enquanto que o total de custos e despesas declarados pelo interessado atinge o montante de R\$ 294.972.604,47. Portanto, foram glosados 95% dos custos e despesas declarados. Isto demonstra que a contabilidade do interessado não se prestava para apurar o resultado tributável, na modalidade de lucro real, pois não atendia as exigências legais. Em sendo assim, o lançamento deveria ter sido através do arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, III, do RIR/99.

(...)

Chama a atenção que no valor glosado de R\$ 217.308.322,52 (variações cambiais passivas), o montante é constituído também de valores credores (R\$ 581.635.268,24), conforme composição apresentada ao autuante (fl. 54). Isso leva a concluir que também glosou-se receitas. Comparando esse valor de receitas glosadas, com as receitas declaradas (R\$ 15.958.816,34 + R\$ 41.526.224,20 = R\$ 57.485.040,54, fls. 7), verifica-se que a incrível glosa de receitas é 10 vezes maior que as receitas que permaneceram para apurar o fucro real-

ACÓRDÃO №. : 101-95.900

Tal procedimento fiscal, só reforça a conclusão da inadequação na tributação pelo lucro real.

Entendo correta a decisão de primeiro grau, pois, nos termos do artigo 142 do CTN, "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Ou seja, o ônus da prova, na determinação do lançamento, compete à autoridade administrativa, unicamente a ela.

Ora, no presente caso, à evidência, constata-se que a recorrente contraiu despesas financeiras, tanto que os documentos constantes dos autos comprovam a real existência de passivos geradores de encargos financeiros.

A documentação acostada pela recorrente confirma a existência de despesas financeiras.

Nesse contexto, não podia a autoridade administrativa, de forma alguma, simplesmente glosar praticamente a totalidade das despesas financeiras, salvo se aos autos do processo, concretamente, produzisse outras provas que a tanto conduzisse o procedimento que adotou. Porém, aí seria o caso de proceder o arbitramento dos lucros da contribuinte, pois do presente lançamento resultou a tributação integral das receitas com base no lucro real, ou seja, é consabido que pela sistemática do lucro real, incide o tributo tão-somente sobre o resultado positivo do período, aí computadas as receitas, os custos e as despesas.

Da ação fiscal resultou a exigência do tributo pelo lucro real unicamente sobre as receitas por ela auferidas, pois as despesas – que superavam em 10 vezes as receitas auferidas – foram praticamente todas glosadas.

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.900

Assim, deveria a autoridade autuante proceder o arbitramento dos lucros da interessada, tendo em vista a falta de apresentação dos documentos que dão suporte aos registros contábeis.

Como visto acima, a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 06 dé dezembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ